

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.	Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:
	<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.	<b>Art. 1º</b> Esta <b>Lei</b> dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.
	§ 1º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.	§ 1º O disposto nesta <b>Lei</b> aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.
	§ 2º Não se aplica o disposto nesta Medida Provisória aos imóveis da União:	§ 2º Não se aplica o disposto nesta <b>Lei</b> aos imóveis da União:
	I - administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; <b>e</b>	I - administrados <b>pelo Ministério das Relações Exteriores</b> , pelo Ministério da Defesa <b>ou</b> pelos Comandos da Marinha, do Exército <b>ou</b> da Aeronáutica;
	II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
	§ 3º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta	§ 3º Para os fins desta <b>Lei</b> , considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

2

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.	final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.
	<b>Art. 2º</b> Os imóveis de que trata esta Medida Provisória poderão ser alienados na forma desta Medida Provisória ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.	<b>Art. 2º</b> Os imóveis de que trata esta <b>Lei</b> poderão ser alienados na forma desta <b>Lei</b> ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
	<b>Art. 3º</b> Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.	<b>Art. 3º</b> Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, <b>conforme</b> previsto no art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.
	Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.	Parágrafo único. Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.
	<b>Art. 4º</b> Os terrenos inscritos em ocupação <b>e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais</b> poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.	<b>Art. 4º</b> Os imóveis inscritos em ocupação <b>v</b> poderão ser alienados pelo valor de mercado <b>do terreno, excluídas as benfeitorias</b> , aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.
		<b>Art. 5º</b> O foreiro ou ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º continuará submetido ao regime enfitéutico ou

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		de ocupação, na forma da legislação vigente.
	<b>Art. 5º</b> A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.	<b>Art. 6º</b> A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.
		<b>Art. 7º</b> A Secretaria do Patrimônio da União, no prazo de dezoito meses, contados da publicação desta Lei, divulgará em seu sítio eletrônico a relação de todas as áreas ou imóveis de propriedade da União identificados, demarcados, cadastrados ou registrados junto àquele órgão e por ele administrados.
	<b>Art. 6º</b> O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.	<b>Art. 8º</b> O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.
	§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória <b>devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:</b> (vide inciso II desse artigo no PLV)	§ 1º Os terrenos de marinha <b>e acrescidos</b> alienados na forma desta Lei:
	I - áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do <b>caput</b> do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e	I - não incluirão: a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do <b>caput</b> do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou
	II - áreas em que seja vedado o parcelamento do	b) áreas em que seja vedado o parcelamento do

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	solo, na forma do art. 3º e do inciso I do <b>caput</b> do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;	solo, na forma do art. 3º e do inciso I do <b>caput</b> do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
	devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão: (proveniente do § 1º desse artigo da MPV)	II - deverão estar situados em área urbana consolidada de Município com mais de cem mil habitantes, conforme o último Censo Demográfico disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que tenha:
		a) Plano Diretor aprovado nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e
		b) Plano de Intervenção Urbanística ou Plano de Gestão Integrada aprovado nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998.
	§ 2º Para os fins do § 1º, considera-se área urbana consolidada aquela:	§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:
	I - incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;	I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;
	II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;	II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
	III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;	III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
	IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e	IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
	V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:	V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

5

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.	a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável d) distribuição de energia elétrica; e e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
	§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.	§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.
	§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o <b>caput</b> .	§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o <b>caput</b> .
		<b>Art. 9º</b> Poderá ser alienado ao ocupante que o tenha como único imóvel residencial no Município ou no Distrito Federal, dispensada a licitação, o imóvel da União situado em área:
		I - urbana consolidada, nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, desde que não esteja situado em área de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nem em área na qual seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015	Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		II - rural, desde que o imóvel tenha área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e não superior ao dobro daquela dimensão e não esteja sendo utilizado para fins urbanos.
		<b>Art. 10.</b> É assegurado ao ocupante de boa-fé o direito de preferência para a aquisição do respectivo imóvel sujeito a alienação nos termos desta Lei.
	<b>Art. 7º</b> O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º realizadas no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 6º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.	<b>Art. 11.</b> O adquirente receberá desconto de vinte e cinco por cento na aquisição, com fundamento nos art. 3º e art. 4º, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.
		<b>Art. 12.</b> O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:
		I - à vista, no ato da assinatura do contrato;
		II - a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.
	<b>Art. 8º</b> Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo,	<b>Art. 13.</b> Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do <b>caput</b> do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.	mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, combinado com o inciso I do <b>caput</b> do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel.
	<b>Art. 9º</b> Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:	<b>Art. 14.</b> Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados:
	I - os corpos d'água;	I - os corpos d'água;
	II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;	II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
	III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;	III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
	IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; <b>e</b>	IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União;
	V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.	V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.
	§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.	§ 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de termo de adesão com a União.
	§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:	§ 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas:
	I - a sujeição do Município às orientações	I - a sujeição do Município às orientações

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

8

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;	normativas e à fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União;
	II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;	II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas;
	III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;	III - a possibilidade de a União retomar a gestão a qualquer tempo devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente;
	IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; e	IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão;
	V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.	V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes.
		§ 3º É obrigatória a transferência a que se refere o caput no caso de Municípios que tenham aprovado, até 31 de dezembro de 2010, Plano Diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 julho de 2001.
	<b>Art. 10.</b> Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.	<b>Art. 15.</b> Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.
		<b>Art. 16.</b> A Secretaria do Patrimônio da União

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

9

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		poderá reconhecer a utilização de terrenos da União por terceiros em áreas de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, inclusive em área de preservação permanente - APP inscrevendo-os em regime de ocupação, observados os prazos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, devendo ser comprovado junto ao órgão ambiental competente que a utilização não concorre ou tenha concorrido para comprometimento da integridade dessas áreas.
		§ 1º O ocupante responsabiliza-se pela preservação do meio ambiente na área inscrita em ocupação e pela obtenção das licenças urbanísticas e ambientais eventualmente necessárias, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação.
		§ 2º O reconhecimento de que trata este artigo não se aplica às áreas de uso comum.
	<p><b>Art. 11.</b> As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, <b>ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei</b>, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.</p>	<p><b>Art. 17.</b> As receitas patrimoniais <b>da União</b> decorrentes da venda de imóveis arrolados na <b>portaria de que trata o art. 8º</b> e dos direitos reais a eles associados, <b>bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais</b>, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art.</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

10

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		37 da Lei nº 9.636, de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.
	Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.	Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.
<b><u>Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u></b>	<b>Art. 12.</b> A <a href="#">Lei nº 9.636, de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 18.</b> A <a href="#">Lei nº 9.636, de 1998</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Seção VIII Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia		
		<b>“Seção IX Da Concessão de Direito de Superfície”</b>
		“ <b>Art. 22-B.</b> A SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscidos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até 40 (quarenta) anos, observadas as seguintes condições:
		I - estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações junto à SPU;
		II - a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;
		III - seja apresentada à SPU projeto de construção aprovado pela Administração Municipal, ainda que

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

11

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		a superfície tenha por objeto edificação já implantada;
		IV - seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e
		V - a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
		§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.
		§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipuladas nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.
		§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.
		§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

12

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.
		§ 5º Findo o prazo de concessão, ou extinto o direito de superfície antes do prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.
		§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.
		§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.
		§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio se tiver consolidado a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.
		§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”
		.....
<b>Art. 24.</b> A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:		“ <b>Art. 24</b> .....
.....		.....
VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;		VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de <b>doze</b> meses;
.....		.....
§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.		§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, é dispensada a homologação dos serviços técnicos de engenharia realizados pela Caixa Econômica Federal.
.....		.....” (NR)
<b>Art. 37.</b> <b>E</b> instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado ao incentivo à regularização, administração, aforamento, alienação e fiscalização de bens imóveis de domínio da União, ao	“ <b>Art. 37.</b> <b>Fica</b> instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:	“ <b>Art. 37.</b> Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

14

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
incremento das receitas patrimoniais, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à Secretaria do Patrimônio da União.		
	I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:	I - à adequação dos imóveis de uso especial aos critérios de:
	a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;	a) acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
	b) sustentabilidade;	b) sustentabilidade;
	c) baixo impacto ambiental;	c) baixo impacto ambiental;
	d) eficiência energética;	d) eficiência energética;
	e) redução de gastos com manutenção; e	e) redução de gastos com manutenção;
	f) qualidade e eficiência das edificações;	f) qualidade e eficiência das edificações.
	II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;	II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União;
	III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;	III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;
	IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;	IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;
	V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;	V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;
	VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais; e	VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais; ^
	VII - à regularização fundiária.	VII - à regularização fundiária.
Parágrafo único. Comporão o Fundo instituído	....." (NR)	....." (NR)

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
pelo <a href="#">Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975</a> , e integrarão subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa instituído neste artigo, que será gerida pelo Secretário do Patrimônio da União, as receitas patrimoniais decorrentes de:		
	<b>Art. 13.</b> Os imóveis de propriedade da União arrolados na Portaria de que trata o art. 6º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.	<b>Art. 19.</b> Observado o disposto no art. 5º, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.
	§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará Portaria para definir os imóveis abrangidos pelo <b>caput</b> e a destinação a ser dada a eles.	§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará <b>nova</b> portaria para definir os imóveis abrangidos pelo <b>caput</b> e a destinação a ser dada a eles.
	§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:	§ 2º O fundo de investimento deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:
	I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;	I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;
	II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;	II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;
	III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses,	III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses,

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
	contratos de locação com o Poder Público;	contratos de locação com o Poder Público;
	IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;	IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;
	V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; <b>e</b>	V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; <b>v</b>
	VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.	VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.
	§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.	§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, independentemente de processo licitatório.
	<b>Art. 14.</b> Fica a União autorizada a contratar a Caixa Econômica Federal para executar ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis, na forma do art. 1º, e representá-la na celebração de contratos ou em outros ajustes.	<b>Art. 20.</b> Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, celebrar contratos ou convênios com órgãos e entidades da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, notadamente a Caixa Econômica Federal e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, para a execução de ações de cadastramento, regularização, avaliação e outras medidas necessárias ao processo de alienação dos bens imóveis <b>a que se refere esta Lei</b> e representá-la na celebração de contratos ou em

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

17

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		outros ajustes.
	NOTA: O § 1º foi reposicionado ao lado do § 3º do Projeto de Lei de Conversão aprovado na Comissão.	§ 1º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de demarcação, avaliação e alienação dos bens imóveis a que se refere esta Lei.
	§ 2º As receitas obtidas com as alienações e com as operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.	
		§ 2º Na contratação da Caixa Econômica Federal:
		I - será dispensada a homologação pelo ente público das avaliações realizadas;
		II - a validade das avaliações será de um ano; e
		III - a remuneração pelos serviços será estabelecida em Portaria conjunta do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria para arrolar as áreas ou os imóveis a que se refere o <b>caput</b> .	§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria para arrolar as áreas ou os imóveis alcançados pelos contratos e convênios previstos neste artigo.

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

18

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		<b>Art. 21.</b> Assegurada a compensação financeira, na forma do regulamento, os imóveis que constituem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e que, na data de publicação desta Lei, estiverem ocupados irregularmente há mais de cinco anos e possam ser destinados à regularização fundiária de assentamentos urbanos, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, poderão ser transferidos para o patrimônio da União, que lhes dará aquela destinação.
		<b>Art. 22.</b> Os imóveis do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desprovidos de vocação agrícola poderão ser doados a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, para o fim específico de regularização fundiária de assentamento urbano, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
<b>Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941</b>	<b>Art. 15.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 23.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º Tanto os terrenos de marinha como os seus acrescidos ficam subordinados ao regime de aforamento, salvo os que forem necessários aos logradouros e serviços públicos.	"Art. 4º Os terrenos de marinha e os seus acrescidos ficam sujeitos ao regime de aforamento, exceto os necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso."	"Art. 4º Ficam sujeitos ao regime enfitéutico os terrenos de marinha e os seus acrescidos, exceto aqueles necessários aos logradouros e aos serviços públicos ou quando houver disposição legal em sentido diverso."
....."	....." (NR)	....." (NR)
<b>Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946</b>	<b>Art. 16.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 24.</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

19

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma dêste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:	"Art. 100. ....	"Art. 100. ....
..... § 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma estabelecida em regulamento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, são dispensadas as audiências previstas neste artigo." (NR)	§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas <b>consolidadas</b> e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria de Patrimônio da União." (NR)	§ 8º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas <b>v</b> e fora da faixa de segurança <b>a que se refere</b> o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União." (NR)
Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno.		"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias." (NR)
<b>Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.</b>		<b>Art. 25.</b> O art. 7º do <a href="#">Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:
Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da		"Art. 7º.....

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

20

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.		
.....		.....
		§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público." (NR)
<u>Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.</u>		Art. 26. O <u>Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:		"Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.
I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e		I - (Revogado);
II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a		II - (Revogado)." (NR)

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

21

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
partir de 1º de outubro de 1988.		
<b>Art. 3º</b> Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.		“ <b>Art. 3º</b> A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil <b>e da inscrição de ocupação</b> de terreno da União ou <b>cessão de direito a eles relativos</b> dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, <b>excluídas as benfeitorias.</b> ”
§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.		§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. .....” (NR)
		“ <b>Art. 6º-A</b> São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação, os foros e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município, desde a data da publicação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)
		“ <b>Art. 6º-B</b> A União repassará 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
		cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.
		Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput serão realizados até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos.” (NR)
	<b>Art. 17.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 27.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.
	<b>Art. 18.</b> Ficam revogados:	<b>Art. 28.</b> Ficam revogados:
<b>Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</b>	I - o inciso III do <b>caput</b> do <a href="#">art. 24</a> e o inciso II do <b>caput</b> do <a href="#">art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</a> ; e	I - o inciso III do <i>caput</i> do art. 24 e o inciso II do <i>caput</i> do art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
<b>Art. 24.</b> A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:		
.....		
III - a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;		
.....		
<b>Art. 27.</b> As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:		
.....		
II - valor da prestação de amortização e juros		

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 691, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)</b>
calculados pela Tabela <i>Price</i> , com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;		
.....		
<b>Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015</b>	II - o art. 1º <a href="#">da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015</a> , na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.	II - o art. 1º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;
<b>Art. 1º</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:		
“ <b>Art. 100.</b> .....		
§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma estabelecida em regulamento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, são dispensadas as audiências previstas neste artigo.” (NR)		
		III - o <a href="#">Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941</a> .